

# DIPLOMACIA EM XEQUE: DIREITO DAS GENTES E ESCRAVIDÃO NA AGENDA BILATERAL BRASIL-URUGUAI (1847-1869)

## *DIPLOMACY PUT AT STAKE: LAW OF NATIONS AND SLAVERY IN BRAZIL-URUGUAY BILATERAL AGENDA (1847-1869)*

Rafael Peter de LIMA\*

**Resumo:** O presente artigo se propõe a analisar os embates diplomáticos entre Brasil e Uruguai em meados do século XIX que tiveram como eixo o imbricado terreno de convergência entre a escravidão e a diplomacia. Com frequentes desacordos de interpretações e encaminhamentos – frutos em grande parte da contraposição entre a estrutura escravista vigente no Brasil frente às leis abolicionistas uruguaias já implementadas –, o assunto alimentou profundas tensões na pauta bilateral e debates sobre elementos instituintes do ordenamento internacional mais amplo. Como objeto central da problemática a aplicação, extensão e validade do Direito das Gentes como balizador para a questão.

**Palavras-chave:** Escravidão; Diplomacia; Direito das Gentes.

**Abstract:** This article aims to analyze the diplomatic clashes between Brazil and Uruguay in the mid nineteenth century that had the shaft interwoven plot of the convergence between slavery and diplomacy. With frequent disagreements of interpretation and referrals – fruit in much the contrast between the current slave structure in Brazil ahead to the Uruguayan-abolitionist laws already implemented –, it fueled deep tensions in the bilateral agenda and discussions on instituting elements of the wider international system. As the central object of problematic the application, extent and validity of the Law of Nations as a beacon to the issue.

**Keywords:** Slavery; Diplomacy; Law of Nations.

### *Legação uruguaia na Corte brasileira: um espaço de proteção?*

Em sua “*Parte não oficial*”, o *Diário Oficial do Império do Brasil (RJ)* publicou em 28 de janeiro de 1867 um curioso relato de uma ação policial de apreensão de um suposto escravo fugitivo. A versão impressa é de José Joaquim Martins, alferes do 2º batalhão da guarda nacional da reserva, que havia tomado parte no acontecimento. Segundo ele

[...] às 10 horas da manhã, demandando a barca de Botafogo, encontrou quase á entrada da rua de S. Clemente, Joaquim José Pereira das Neves, pessoa de sua amizade, que pediu-lhe para mandar segurar o seu escravo Mathias, preto, o qual achava-se á porta de uma casa que indicou; acrescentando Neves que estava autorizado pela

---

\* Doutorando em História – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Apoio: Programa Capes PPCP-Mercosul. Professor de História - IFSul – campus Bagé, Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: [rafaelpeterlima@gmail.com](mailto:rafaelpeterlima@gmail.com).

polícia para mandar captural-o onde fosse encontrado (DIÁRIO OFFICIAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1867, p. 04).<sup>1</sup>

O jornal segue a narrativa assinalando que

Dirigio-se Martins á guarda de Botafogo, chamou a Francisco Estulano das Chagas, guarda nacional do 5º batalhão, e com elle dirigiu-se ao saguão da casa designada, onde quis prender o preto; mas este gritou e oppoz-se. Accudindo um criado e logo em seguida o Sr. Lamas, fez S. Ex. ver ao alferes a irregularidade do seu procedimento, declarando-lhe que ficava detido.

A evidente irregularidade apontada se refere ao fato da ação ter ocorrido dentro da sede da Legação uruguaia no Império. O Sr. Lamas era Andrés Lamas, enviado especial e ministro plenipotenciário, autoridade máxima a representar a República do Uruguai em território brasileiro. Como ministro público em solo estrangeiro, ele e sua missão possuíam prerrogativas especiais afixadas pela prática internacional e respaldadas pelo Direito das Gentes. Só assim poderia ter a tranquilidade e o resguardo necessários para desempenhar sua função de “mantener la buena inteligencia entre los respectivos gobiernos, desvaneciendo las preocupaciones desfavorables, y sosteniendo los derechos propios con una firmeza templada por la moderación” (BELLO, 1844, p. 382-383).<sup>2</sup>

Porém, no mesmo relato jornalístico, o alferes Martins afirmava que inadvertidamente havia entrado em espaço diplomático. Dizia que “foi illudido por Neves, e allega ignorar que a casa a que se dirigira era a residência do ministro oriental”. A costumeira identificação das sedes diplomáticas com escudo e bandeira nacionais do país representado torna o argumento bastante questionável. Para desautorizar ainda mais a versão de Martins, a redação da notícia publicada destaca que “O Sr. Chefe de polícia, quasi que é escusado dizel-o, não havia autorizado a prisão do escravo”.

Em nota enviada em 28 de janeiro de 1867 ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, o ministro uruguaio Andrés Lamas também pontuou a impossibilidade dos guardas terem adentrado na Legação da República uruguaia sem saber onde estavam. Dizia Lamas que, para além da inquestionavelmente visível identificação da residência com o Escudo de Armas Nacionais do Uruguai e da grande proximidade entre o posto militar de Botafogo e a sede diplomática, a violação havia sido premeditada. Para comprovar sua tese, lembrou que há poucas semanas havia escrito ao mesmo ministro brasileiro alertando que tal atentado estava sendo preparado. Segundo Lamas (1867, p.

07-08), o que havia acontecido era uma completa “violacion de las inmunidades de la residencia oficial de un Ministro Público con el torpe fin de reducir á esclavitud á persona libre que hace parte de su servidumbre”.<sup>3</sup>

O tema em questão aparecendo como foco de tensão internacional entre Brasil e Uruguai não era uma novidade, pelo contrário. Logo após Andrés Lamas assumir suas funções diplomáticas junto à Corte brasileira no ano de 1847, a sede da Legação do Uruguai no Rio de Janeiro passou a ser também utilizada como ambiente de proteção a cidadãos negros uruguaios ilegalmente escravizados, assim como para aqueles que haviam vivido em solo oriental, trazidos à força para o Império e (re)escravizados. Após fazer suas averiguações e se certificar da indevida condição de cativo dos indivíduos que lá se apresentavam pedindo ajuda, o ministro Lamas costumeiramente os mantinha nas próprias dependências diplomáticas enquanto buscava, junto ao governo imperial, negociar seu direito à liberdade.

Pedro Lamas (1908, p. 95), filho do ministro uruguaio e secretário da Legação por vários anos, escreveu que

[...] no pasaron muchos días sin que á la casa de la legación se vieran ocurrir hombres de color que se decían ciudadanos orientales, apresados, según referían, dentro ó fuera de la línea divisoria con la provincia de Río Grande, por negreros, esto es, por traficantes de esclavos, que los vendían después en Río de Janeiro y en otros lugares del Brasil.<sup>4</sup>

Dizia que em sua memória ainda conseguia visualizar “aquellos diez ó doce hombres de color que formában campamento, en las cocheras, á la sombra de copiosas *mangueiras*, árboles de un follage obscuro, espesísimo” (1908, p. 96).<sup>5</sup> Testemunho que revela não só a frequência, mas também a eventual concentração de indivíduos mantidos sob proteção diplomática na sede da Legação do Uruguai.

Da mesma forma que não era novidade o tema provocador de conflito entre os governos brasileiro e uruguaio, também não era a forma que se apresentava. A invasão da Legação uruguaia por forças policiais na busca de um pretense escravo ocorrida em 1867 não foi um evento inédito. Em abril de 1850 outro caso similar abalou as relações Brasil-Uruguai. Jacinto Cué, um homem negro mantido sob proteção diplomática na Legação oriental por ser reconhecido como cidadão uruguaio ilegalmente escravizado, foi raptado às portas da sede da representação da República platina. Novamente a ação foi praticada por membros da polícia do Rio de Janeiro, que levaram Cué preso até a “casa central”. Por sorte o secretário da Legação agiu rápido e conseguiu resgatar

Jacinto, trazendo-o de volta à sede diplomática. A mesma sorte não teve outro negro companheiro de Jacinto no refúgio da Legação – infelizmente a documentação consultada não cita seu nome. Ao andar pela rua a poucos metros da casa foi apreendido como escravo fugitivo por policiais a mando seu pretense senhor José Lopez dos Santos Porto. Desta vez as buscas feitas pelo secretário da Legação uruguaia foram em vão. Apesar dos protestos da diplomacia oriental, não se teve mais notícias de seu paradeiro (LAMAS, 1850a; 1850c).

Tanto no caso Matias Correa quanto no caso envolvendo Jacinto Cué e seus companheiros, Lamas protestou veementemente frente ao governo brasileiro. O plenipotenciário do Uruguai afirmava que seus concidadãos negros e livres vinham sendo escravizados por traficantes que lhes conduziam para o Império e os comercializavam como cativos – vários deles na própria capital imperial. Reclamava também o ministro oriental da falta de punição aos criminosos, da frequente atuação colaboracionista da polícia e das pressões que sofria por acolher nas dependências diplomáticas esses indivíduos transformados em cativos de forma ilegal e fraudulenta – pressões e intimidações que chegaram ao extremo nas invasões da casa da Legação. Entendia Lamas que o assunto extrapolava o ambiente da política doméstica do Brasil, devendo ser tratado como questão internacional a partir dos referenciais presentes no Direito das Gentes e resolvido diplomaticamente, ‘de governo a governo’.

Por sua parte, o governo brasileiro considerava o tema como de alçada interna e dizia que todos os esforços vinham sendo feitos para combater as escravizações ilegais e punir os criminosos. Afirmava ainda que caberia à justiça ordinária do Brasil decidir sobre tais questões, tomando como base a legislação do país. Tanto em 1850 quanto em 1867 os juízes sentenciaram que Matias, Jacinto e seus companheiros eram legalmente escravos, devendo, portanto, serem entregues pela representação uruguaia.

Estava formada a polêmica.

### *Diplomacia x justiça ordinária*

Após reclamar dos longos procedimentos burocráticos que por meses ocupavam a representação oriental no caso dos cinco indivíduos mantidos na sede da Legação – entre eles Jacinto Cué –, da ameaça do chefe de polícia da Corte ao comunicar o Cônsul-Geral do Uruguai que tais indivíduos seriam entregues aos pretensos senhores caso suas condições de liberdade não fossem justificadas perante os tribunais, da casa da Legação invadida sob o comando de José Lopez dos Santos Porto – dito proprietário de

um dos ali asilados – e da notificação judicial que recebeu em sua casa a respeito do tema dos referidos indivíduos abrigados em espaço diplomático, Andrés Lamas foi lacônico ao declarar que

El infrascripto, ofenderia la ilustración de S.Exa. el Sôr Soares de Souza si se detuviera á especificar todas las violaciones del derecho de gentes y de los usos internacionales qe. tales actos encierran y las reparaciones q<sup>e</sup>. es de su deber exigir y espera obtener de la justicia y de la cortesía del Gobierno de S.M. Imperial (LAMAS, 1850a).<sup>6</sup>

Seja por certeza da justiça de sua reivindicação, seja por estratégia discursiva de minar qualquer eventual argumentação contrária, o fato é que oficialmente Lamas havia declarado que não tinha dúvidas de que seu direito de ministro público credenciado junto ao país estrangeiro havia sido violado. Além disso, que as tradições e usos internacionais apontavam para devidas reparações que seriam de dever exigir em nome de seu país. Continuou o documento apontando o primeiro passo que o governo imperial haveria de dar para que a questão fosse adequadamente tratada.

El infrascripto aguarda igualmente, q<sup>e</sup>. á la par de las providencias q<sup>e</sup>. desagravien el carácter y las inmunidades diplomáticas de q<sup>e</sup>. está investido, el Gobierno de S.M. se ha de servir ordenar á las autoridades respectivas la suspensión de toda ulterior medida respecto á los cinco orientales q<sup>e</sup>. se encuentran en la casa de la Legacion, y q<sup>e</sup>. por ese solo hecho estan sujetos, aunque no existiera la cuestión pendiente, á la via diplomática (LAMAS, 1850a).<sup>7</sup>

Passado um pouco mais de um mês, o governo brasileiro retornou com uma nota protocolar na qual anunciou que

Logo que o abaixo assignado recebeu a referida Nota, providenciou para que nenhum procedimento judicial podesse ter lugar com o Sr. Lamas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Uruguay, e para responder ao seu contexto, espera os esclarecimentos que sollicitou do Ministro da Justiça (SOUZA, 1850a).

Mais três semanas transcorridas e o ministro oriental voltou a acionar o ministério dos Negócios Estrangeiros do Brasil. A reclamação de fundo era a mesma, porém agora com o agravante de que o Cônsul-Geral do Uruguai havia, nesse mesmo dia, sido notificado de uma sentença que exigia a entrega de Jacinto Cué – que vivia na Legação uruguaia sob proteção diplomática – ao seu pretenso dono. Em um manuscrito bem mais extenso que o anterior, Lamas passou a detalhar a situação: contestou o

procedimento policial e do judiciário na condução do caso, descreveu minuciosamente os fatos relativos à invasão da Legação e tentativa de sequestro de Cué e cobrou a promessa do ministro Paulino de que todos os procedimentos a respeito dos orientais asilados na Legação seriam suspensos. Sobre esse último ponto assim se manifestou:

El infrascripto entendió q<sup>e</sup>. la providencia dada por S.Exa., importaba la suspension de todo procedimiento respecto á esos orientales.  
Lo entendió 1<sup>o</sup> - Porque esa suspensión existía, para el infrascripto, desde la conferencia oficial sobre este asunto -  
2<sup>o</sup> Porque el infrascripto se había avocado la personería q<sup>e</sup>. antes ejerció el Consul-Grál. y esto les constaba oficialmente al Sôr. Gefe de Policia y al Sôr. Juez Municipal-  
3<sup>o</sup> Porque esos orientales estaban en la casa de la Legacion y ningún procedimiento cabia sin q<sup>e</sup>. se entendiese con el infrascripto, q<sup>e</sup>. tiene en esa casa la jurisdicción q<sup>e</sup>. le dá el derecho de las gentes (LAMAS, 1850b).<sup>8</sup>

Na visão de Andrés Lamas o Cônsul-Geral de seu país nem mesmo poderia cumprir a sentença da justiça brasileira, pois cometeria um ato ilegal. Novamente aqui o ponto é que as gestões diplomáticas em andamento transfeririam a competência do tratamento do tema exclusivamente para o executivo do governo brasileiro. Ao invés de jurídica, a questão se tornara fundamentalmente política. As imunidades afiançadas internacionalmente aos representantes diplomados em país estrangeiro, ao pessoal sob sua responsabilidade e às dependências diplomáticas garantiriam a improcedência do ajuizamento em curso.

Para finalizar a nota Lamas apelou para uma intervenção direta e decisiva do governo brasileiro na questão.

El infrascripto suplica á S.Exa. el Sôr. Soares de Souza q<sup>e</sup>. las providencias q<sup>e</sup>. se sirva adoptar para q<sup>e</sup>. se suspenda todo procedimiento hasta la resolucion final de la cuestion diplomática, sean lo mas explícitas posible; á efecto de prevenir toda sutileza semejante á la q<sup>e</sup>. revela el nuevo acto q<sup>e</sup>. dá motivo á esta nota; - y la repetición de todos los otros con q<sup>e</sup>., mas ó menos directamente, se ha lastimado el carácter público del Representante de una Nacion Amiga.<sup>9</sup>

Ainda um último parágrafo consta no documento, no qual Lamas procurou reforçar a fixação do assunto na esfera internacional e a necessidade de isonomia no tratamento do tema. Mesmo que o Uruguai atravessasse seríssimos problemas internos advindos com a Guerra Grande<sup>10</sup> em andamento, suas demandas deveriam ser tomadas em pé de igualdade com as de qualquer outro país, pois se tratava uma nação independente, soberana e que mantinha estreitos laços com o Império.

El infrascripto está bien seguro de q<sup>e</sup>. la debilidad, hoy extrema, de esa Nacion, es un poderoso estímulo para q<sup>e</sup>. el Sôr. Soares de Souza ponga particular empeño en q<sup>e</sup>. se guarde á su Ministro todo lo q<sup>e</sup>. de derecho corresponde á su carácter público, y la mayor suma de miramientos con q<sup>e</sup>. la hidalga benevolencia del Gobierno de S.M. honra á los de igual clase de las mas fuertes Potencias.<sup>11</sup>

A nova resposta de Paulino não tardou. E veio também com uma densa argumentação desenvolvida em longa nota. Porém não com a mesma linha de raciocínio seguida pelo ministro oriental. Na verdade a oposição de entendimentos era evidente: para Paulino o assunto era de competência interna. O ministro brasileiro atestava a correção dos encaminhamentos policiais e judiciários e não via no caso qualquer ofensa cometida contra as imunidades diplomáticas do ministro oriental. Concluiu a nota dizendo que

Resta ao abaixo assignado assegurar ao S<sup>r</sup>. Lamas que serão respeitadas as imunidades diplomáticas do Ministro da Republica Oriental do Uruguay, como se achão definidas pelo Direito das Gentes e usos internacionaes e não crê que fossem ellas offendidas pelo officio que dirigio ao S<sup>r</sup>. Lamas o subdelegado da Freguesia da Gloria, pois naquelle officio pedia-se em termos os mais attenciosos a entrega de um dos pretos, que era reclamado como escravo; e nem se persuade também o abaixo assignado que houvesse essa intenção da parte do Juiz Municipal, que lá mandou pelo seu escrivão scientificar e não notificar o S<sup>r</sup>. Lamas do lançamento julgado por sentença contra o curador e o Consul Geral, acto este que não tinha a menor consequencia jurídica (SOUZA, 1850b).

Para o ministro brasileiro a própria concessão de asilo diplomático feita por Lamas aos indivíduos tidos por ele como orientais ilegalmente escravizados não estava respaldada pelo Direito das Gentes. Se constituiria ela mesma em um ato ilegal.

#### *Direito das Gentes como referência diplomática para impasses sobre escravizações*

Em meados do século XIX o Direito das Gentes, aceito por ambos os lados em conflito, já tinha uma larga trajetória. Porém, conforme relata Rangel (2004, p. LIII), estudos específicos sobre as relações entre Estados e sobre o direito que deveria reger tais relações não existiam até a metade do século XVI. Não resta dúvida que nos períodos anteriores existiam interações entre unidades políticas independentes, mas ainda não havia nascido uma ciência do direito que tivesse essa dinâmica como objeto central de investigação.

O novo ambiente advindo com a queda de Bizâncio, as descobertas marítimas e a consolidação dos Estados modernos favoreceram o processo de sistematização doutrinária do Direito das Gentes. Destacam-se como expoentes nessa sistematização Francisco de Vitória (1486-1546), Francisco Suarez (1548-1617), Alberico Gentili (1551-1608), Hugo Grócio (1583-1645) e Emer de Vattel (1714-1767) – cuja obra será usada como referência no presente texto.

O clássico tratado do jurista suíço Emer de Vattel (1714-1767), *Le Droit des Gens*, ou *Principes de La loi naturelle appliqués à La conduite et aux affaires des nations et des souverains* escrito em 1758, explicita no §3º a definição do Direito das Gentes como tendo o objetivo central de “estabelecer solidamente as obrigações e os direitos das Nações. O direito das gentes é a ciência do direito que tem lugar entre Nações ou Estados, assim como das obrigações correspondentes a esse direito” (VATTEL, 2004, p. 01).

Obra de seu tempo – com uma concepção jurídica da Ilustração, de forte influência jusnaturalista e apontamentos de vertente liberal –, porém de extensa abrangência e largo fôlego como marco regulatório das ações internacionais.

A prática das relações inter-estatais subsistente na sociedade tida por civilizada, durante o período da existência de Vattel, prolongou-se, com algumas vicissitudes, até o advento da Primeira Guerra Mundial. Essa prática permaneceu de certo modo estável mesmo com o transcurso das Conferências da Paz (1899 e 1907), cujos objetivos de desarmamento e de solução pacífica de controvérsias - se harmonizam com os propósitos inscritos no Direito das Gentes (RANGEL, 2004, p. LXVII).

Embora de acordo com a vigência internacional do Direito das Gentes e da necessária observância de seus pressupostos, a representação uruguaia e o governo brasileiro atribuíram diferentes pesos ao seu poder de ordenamento.

Em nota prestando satisfações sobre o caso Matias Correa, o ministro de Negócios Estrangeiros do Brasil, Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, afirmou que as punições aos culpados da invasão da Legação já haviam sido postas em prática e que “na orbita das leis do paiz não lhe seria licito ir além do que fez”. Contrariado com essa declaração, Andrés Lamas fez questão de reivindicar a precedência do Direito das Gentes sobre as leis orgânicas dos países.

Debo observar, solo para salvar los principios, que no me es permitido reconocer como limite de la reparacion, que nos era debida, el que le trazen la legislacion interna del Brasil ó la decision de sus Tribunales.

Si por deficiencia intrínseca ó por vicio de aplicación aquella legislación fuese prácticamente insuficiente, el Brasil estaría obligado à hacer efectivas por otros medios las inmunidades garantidas por el derecho de gentes, que es la ley universal, anterior y superior que rige esta materia (LAMAS, 1867, p. 13).<sup>12</sup>

Essa dicotomia entre o internacional e o doméstico se apresentava como algo recorrente e sensível, sempre com seus limites a serem estabelecidos a partir da composição das forças internas dos países em contraste com a arena internacional. Duroselle (2000) e Milza (1996) apontam que ocorrem numerosos atos de política interna pura, porém ressaltam que não existe um ato de política externa que não contenha em si um elemento interno. No mesmo sentido Halliday (1999, p. 18) afirma que “não pode haver uma história puramente nacional de qualquer Estado: da mesma forma, não pode haver teoria da economia, do Estado e das relações sociais que negue o impacto formativo, residual ou recente, do internacional”.

Para o tema em estudo a defesa ou crítica da escravidão pode ser tomada como um balizador, na medida em que sustentar a primazia das leis internas brasileiras ou do Direito das Gentes refletia tal posicionamento.

Vattel em sua obra de referência não explicitou o assunto com clareza, apesar de que em sua doutrina apontou a soberania do Estado como elemento fundamental para se conceituar o direito internacional. Mantendo seus padrões “clássicos” que tinham por fundamento regular as relações entre Estados soberanos, a pioneira concepção de direito internacional proposta por Vattel foi referência basilar até meados do século passado (RANGEL, 2004, p. L).

Embora tendo presente a referida longevidade de aplicação do pensamento de Vattel, existe a crítica que aponta uma insuficiência no desenvolvimento da questão em foco. Vicente Rangel (2004, p. LXVI-VII) reconhece que a dialética crucial entre soberania estatal e a supremacia do Direito das Gentes não estaria bem trabalhada e resolvida no tratado do jurista suíço. Esse fato teria disseminado indefinições e controvérsias nos debates sobre o tema, assim como servido de alicerce para a emergência da corrente positivista preponderante até a primeira metade do século XX.

Nas argumentações de Lamas – afinadas com os ideais de Vattel – é possível perceber uma inspiração idealista-liberal: o respeito supremo ao Direito Internacional, a norma vista com o objetivo pacifista, o sistema internacional cooperativo, o ‘dever ser’ preponderando sobre o ‘ser’ e o próprio recurso da dinâmica diplomática para solucionar controvérsias entre os países através do diálogo e da negociação. Dentro

dessa mesma perspectiva teórica teriam sido construídas as realidades latino-americanas a partir dos processos de independência (MENEZES, 2010, p. 72).

Durante o recorte temporal analisado, o Brasil se pautou por uma interpretação distinta das relações internacionais.

Os estadistas brasileiros do século XIX, formados na escola do pensamento conservador, eram realistas. A ordem, no seu entender, resultaria do primado da autoridade sobre os ideais. Instituições utópicas, como as que pretendiam construir os hispânicos, não lhes davam garantias. Por isso não acreditavam que as relações interamericanas fluiriam harmoniosamente de estatutos jurídicos convencionados entre os Estados [...] O governo brasileiro contrapunha à diplomacia idealista do pan-americanismo sua própria diplomacia realista, pela qual resolveu ou encaminhou satisfatoriamente todos os problemas de relacionamento (limites, navegação, comércio, segurança), e só então, em 1888 e 1889, tomou, pela primeira vez, assento em congressos americanos (CERVO, 2002, p. 142).

Tal compreensão entende a esfera internacional como um meio externo anárquico, espaço de competição e conflito. Uma balança desigual de poder criaria uma hierarquia entre os Estados soberanos: alguns influenciariam, outros seriam influenciados. Os âmbitos interno e externo são vistos como separados, sendo os conflitos gerados pelos desdobramentos no plano internacional dos interesses domésticos e individuais dos Estados (MENEZES, 2010, p. 71-72).

Nesse sentido, focalizando o tema abordado, parece legítimo afirmar que a raiz das discórdias entre a Legação uruguaia na Corte e o governo Imperial estaria não só na existência do sistema escravista brasileiro – que Cervo (2002, p. 147) apontou como um elemento responsável por tolher o desenvolvimento material e a projeção exterior do país – em contraste com a escravidão oficialmente abolida na vizinha República, mas também numa incompatível visão da dinâmica e dos princípios internacionais, dentro dos quais se situa o Direito das Gentes. Uma e outra questão, no caso brasileiro, inseparáveis, interdependentes e frutos de uma mesma matriz de pensamento e ação internacional.

### *Imunidades e prerrogativas diplomáticas em choque com o escravismo imperial brasileiro*

Parecia haver um conflito insuperável entre as escravizações denunciadas por Lamas – insufladas pelo contexto interno brasileiro que alimentava essa prática – e um

plano externo que, através do grande tabuleiro das Relações Internacionais, procurava estabelecer os vínculos entre os Estados de maneira universalista, se pautando pelo Direito das Gentes.

Essas determinações internas e externas da escravidão foram equacionadas por Marquese & Parron (2011, p. 98) a partir do pressuposto de se entender “a escravidão negra oitocentista como uma instituição regulada no plano nacional, mas condicionada no internacional”. Para os autores “Se quisessem ser soberanos no problema do cativo, esses Estados [escravistas] deviam começar reconhecendo os limites de sua própria soberania”.

A atuação de Andrés Lamas indica a percepção da lógica dessa relação. Não só nos casos Jacinto Cué e Matias Correa que vêm sendo referência no presente artigo, mas em inúmeras e repetidas vezes durante toda sua gestão diplomática junto ao Império, o ministro oriental procurou tensionar esses limites apresentando condicionantes internacionais da escravidão, fundamentalmente balizados pelo Direito das Gentes.

Ocorre que o plenipotenciário do Uruguai desenvolveu sua carreira no Brasil basicamente no período definido por Parron (2011, p. 344-345) como o da *política da escravidão na era do pós-contrabando* (1850-1865) – fenômeno atrelado às classes senhoriais no qual “a diplomacia, o Parlamento e o Conselho de Estado foram empregados para proteger a instituição de seus crescentes adversários, como as ações de escravos e o antiescravismo”.

Tal período está inserido em um tempo mais longo, tendo sido o necessário complemento de seu antecessor, denominado de *política do contrabando negreiro* (1835-1850), que

[...] se traduziu em uma sólida rede de alianças sociais que os líderes do Regresso (núcleo histórico do Partido Conservador) teceram por meio de falas parlamentares, projetos de lei, decisões do Executivo, periódicos, publicação de livros e petições municipais ou provinciais para garantir a reabertura do tráfico de escravos sob a forma de contrabando em nível sistêmico, isto é, aceito verticalmente no país, desde as altas estruturas de poder (Executivo, Senado, Câmara) até o juiz de paz engravado em alguma freguesia do interior (PARRON, 2011, p. 18).

Ambos os períodos compunham uma única *política da escravidão*, entendida como

[...] uma rede de alianças políticas e sociais que, costurada em favor da estabilidade institucional da escravidão, contava com o emprego

dos órgãos máximos do Estado nacional brasileiro em benefício dos interesses senhoriais; a esse modo de agir, é claro, correspondia também um protocolo discursivo, com seus lugares-comuns e suas verdades universais (PARRON, 2011, p. 18).

A referida *política da escravidão* é pensada no tempo, processualmente, “sendo historicamente construída e reinventada por meio de diversos órgãos liberais, sobretudo a Câmara dos Deputados e o Senado, conforme as conjunturas nacionais e internacionais o permitissem ou mesmo o demandassem” (PARRON, 2011, p. 18).

Ao se tomar como válidos tais conceitos apresentados por Tâmis Parron, um desdobramento imediato seria aceitar que a *política da escravidão* também influenciou a atitude internacional brasileira na maneira de ler, interpretar e aplicar o Direito das Gentes. Da mesma forma que o liberalismo *à brasileira* manteve seus princípios e fórmulas importadas, mas se ajustou a realidade nacional (COSTA, 1999) – especialmente ao trilhar caminhos originais para conviver com a escravidão –, o desenvolvimento de uma *política da escravidão* no Brasil exigiu a edificação de um aparato ideológico dinâmico e versátil capaz de lidar com os desafios oriundos do plano internacional, materializados através do Direito das Gentes.

En su esencia, los mecanismos del Derecho Internacional clásico, de reglamento de la sociedad internacional, igual que los tratados y el respeto a la unidad soberana de los Estados como sujetos, continuaron a subsistir, pero ciertos principios, fundamentos, además de la esencia de las reglas, son modificados a partir de la perspectiva de los Estados de América Latina, que buscaban inserirse en el contexto de la sociedad internacional y regular sus propias relaciones de frontera y su perspectiva de actuación frente otros pueblos, trayendo consigo por esta razón, nuevas soluciones e instrumentos innovadores de la relación entre los Estados (MENEZES, 2010, p. 117).<sup>13</sup>

Num jogo sinuoso de argumentação as lideranças políticas brasileiras ora vincularam o tráfico à soberania, independência e aos interesses da nação, ameaçados pelas pressões antitráfico vindas do exterior, principalmente do Império britânico; ora relegaram o contrabando ao meio externo, reivindicando completa autonomia na condução interna das questões escravistas. A primeira postura pode ser exemplificada através do discurso do então ministro da Justiça Eusébio de Queirós na tribuna legislativa em 16 de julho de 1852, quando afirmou terminantemente que o mérito do fim do tráfico atlântico caberia unicamente ao Brasil, pois se tratava de uma questão inteiramente nacional. Quatro anos depois advertia no senado imperial o marquês do

Paraná: “o Legislativo brasileiro devia separar na raiz o tráfico negreiro, questão internacional, da escravidão negra, questão doméstica” (PARRON, 2011, p. 300).

Enquanto as elites escravistas brasileiras lançavam mão de seu vasto arsenal político-ideológico em defesa da instituição da escravidão, o ambiente externo navegava em sentido oposto. Capitaneada pela poderosa Inglaterra, no decorrer do século XIX uma verdadeira cruzada antitráfico varreu do Atlântico o ‘nefando comércio’, estabelecendo um horizonte próximo para que a própria escravidão se tornasse impraticável enquanto suporte de força de trabalho para qualquer sistema produtivo.

O Direito das Gentes se demonstrou extremamente utilitário a essa mesma vaga liberal e antiescravista. Sempre que foi possível Andrés Lamas se utilizou de seus princípios como alicerce às demandas junto ao governo brasileiro relacionadas a questões de liberdade e escravidão ilegal.

Nas observações preliminares de sua obra, ao discorrer sobre as ideias e princípios gerais do Direito das Gentes, Vattel (2004, p. 02) chama a atenção para o fato de que “Prova-se em *direito natural* que todos os homens recebem da natureza uma liberdade e uma independência que não podem perder senão por consentimento deles próprios”. Logo em seguida se põe a definir a origem do Direito das Gentes, explicando que “É preciso, pois, aplicar às Nações as regras do direito natural, para descobrir quais são os direitos e obrigações que lhes dizem respeito. Portanto, o direito das gentes não é originariamente senão o *direito da natureza aplicado às Nações*”.

Aliado a esse espírito liberal alicerçado no Direito Natural da obra de Vattel – que aponta para uma rejeição do escravismo –, Lamas buscou se valer de passagens bem mais palpáveis para contrapor a investida escravizadora ilustradas nos casos Cué e Correa. Basicamente reivindicou o respeito às imunidades e prerrogativas de um ministro público acreditado em país estrangeiro, posto que ocupava na Corte bragantina.

Sobre a inviolabilidade de ministros públicos e suas comitivas, Vattel (2004, p. 681) escreveu:

A inviolabilidade do embaixador<sup>14</sup> transfere-se às pessoas de sua comitiva e a sua independência se estende a todos os que integram a sua residência. Todas essas pessoas estão a ele de tal modo vinculadas que elas lhe acompanham o destino. Elas dependem imediatamente apenas dele, e estão isentas da jurisdição do país onde se encontram somente nessa condição. O embaixador deve protegê-las; e quem as insulta, insulta o próprio embaixador. Se os empregados domésticos e toda a comitiva de um ministro estrangeiro não dependessem dele unicamente, compreende-se com que facilidade ele poderia ser molestado, inquietado e perturbado no exercício das suas funções.

Esses princípios são em todos os lugares reconhecidos e confirmados pelo uso, na atualidade.

Também a casa do ‘embaixador’ é apresentada como merecedora de uma atenção diferenciada:

A independência do embaixador seria muito imperfeita e a sua segurança mal estabelecida se a casa em que reside não usufruísse de completa franquia, e se não fosse inacessível aos oficiais de justiça ordinários. O embaixador poderia ser importunado sob mil pretextos, os seus segredos descobertos na busca dos seus papéis, e a sua pessoa exposta a insultos. Todas as razões que demandam a independência e inviolabilidade dele concorrem assim para assegurar a imunidade da sua residência. Este privilégio é geralmente reconhecido nas nações civilizadas (VATTEL, 2004, p. 677-678).

Na sequência do texto Vattel justifica esse privilégio e o descreve em mais detalhes:

E como a residência do embaixador é independente da jurisdição ordinária do país, não compete em nenhum caso aos magistrados, chefes de polícia ou outros subalternos, ingressarem por autoridade própria nessa residência, ou de a ela enviarem subalternos, exceto em condições de necessidade urgente, quando o bem-estar público estivesse em perigo e não admitisse adiamento (VATTEL, 2004, p. 679).

Não seria razoável da parte do governo brasileiro justificar o ato de invasão da Legação do Uruguai com a tese de que Jacinto ou Matias eram criminosos, que ameaçavam a segurança e o bem-estar público e que deveriam ser imediatamente detidos – não se tem notícia de que tenha sequer tentado. No primeiro caso a denúncia de invasão foi completamente desconsiderada - até mesmo a polícia afirmara não ter registro de qualquer incidente. Em relação ao ocorrido em 1867, a posição do Brasil foi de assumir a violação da Legação, mas não a condição de ‘empregado doméstico’ de Matias. Não foi feita nenhuma referência a qualquer possibilidade de Matias ter sido ilegalmente escravizado. Pelo contrário: a afirmação da condição de escravo de Matias foi sempre peremptória e em tom definitivo.

O exame do enquadramento legal atribuído aos envolvidos na invasão da Legação oriental em 1867 revela claramente o entendimento da questão por parte do governo brasileiro. Em nota de 1º de fevereiro de 1867, Sá e Albuquerque enviou as seguintes satisfações do andamento do caso a Andrés Lamas:

O processo policial a que acabo de referir-me foi prontamente instaurado contra os tres indivíduos compromettidos no attentado, resultando ficarem pronunciados em data de 31 do mez que findou os réos Joaquim José Pereira das Neves, José Joaquim Martins e Francisco Estolano das Chagas, como incursos no art. 75 do Codigo Criminal, sendo o primeiro como mandante e os ultimos como executores do crime alli definido; e pronunciados mais como incursos no art. 137 do mesmo Codigo, com referencia ao art. 35, os réos Neves e Estolano, considerados complices no crime nesta parte commetido por Martins (LAMAS, 1867, p. 12).

O artigo 75 do referido Código Criminal dispõe sobre o crime de “Violar a imunidade dos Embaixadores ou Ministros estrangeiros”. Assim não resta dúvida da assunção do governo brasileiro de que houve uma violação das imunidades relativas à sede da Legação do Uruguai. Os criminosos também foram incursos no artigo 137 do mesmo código, que define como ato criminoso “Arrogar-se e effectivamente exercer sem direito ou motivo legítimo, qualquer emprego ou função pública”. O artigo 35 também citado trata da cumplicidade em ação criminosa (VASCONCELLOS, 1860).

Porém não houve, em momento algum, qualquer referência aos crimes contra a liberdade individual, especialmente ao artigo 179 que criminalizava o ato de “Reduzir á escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade”. Mais uma vez fica atestada a convicção de que para o Brasil Matias era escravo e deveria ser reconduzido a tal condição.

As imunidades garantidas aos ministros públicos em missão no estrangeiro também serviram de base para a argumentação de Andrés Lamas em defesa do asilo diplomático prestado na sede da Legação aos indivíduos que reconheceu como cidadãos livres uruguaios ilegalmente escravizados.

Especificamente sobre esse tema Vattel se ocupou no livro IV de seu tratado. No capítulo IX intitulado *Da casa do embaixador, de sua residência, e do pessoal da missão*, consta o §118: *Do direito de asilo*. Nessa passagem do texto Vattel (2004, p. 678) assinala que “[...] a imunidade da residência do embaixador é garantida somente em favor dele mesmo e da sua missão, como evidenciam as próprias razões em que a imunidade se fundamenta”. Salienta, ainda, que um diplomata não poderia reivindicar essa prerrogativa para “abrigar inimigos do soberano e do Estado, criminosos de toda a sorte, e assim subtraí-los à punição que merecem”. Isso seria contrário aos próprios princípios que justificariam sua atividade no Estado. Porém igualmente afirma que

É verdade que quando se trata de certos delitos comuns, de pessoas frequentemente mais infelizes do que culpadas, ou cuja punição não é

de grande importância à paz da sociedade, a residência do embaixador pode bem servir-lhes de asilo; e é melhor deixar certos culpados dessa espécie escaparem do que expor o ministro a ser constantemente incomodado sob pretexto de buscas a serem feitas e do que envolver o Estado em dificuldades que daí poderiam resultar (VATTEL, 2004, p. 679. Grifo nosso.).

Essa mesma ponderação de Vattel ganhou destaque no texto de John Bassett Moore *Asylum in Legations and Consulates and in Vessels*, publicado em três volumes na revista *Political Science Quarterly* durante o ano de 1892. Profundo conhecedor do Direito Internacional, nesse trabalho Moore faz um apanhado analítico do desenvolvimento da prática de asilo diplomático, contrastando Europa e América e elucidando as transformações que sofreu no decorrer do tempo. Destaca que nos países americanos na pós-independência o asilo esteve muito mais ligado à proteção de perseguidos políticos, diferentemente da antiga prática europeia de se prestar auxílio a criminosos comuns – em países de colonização espanhola a prática foi mais estendida, em algumas situações chegando a proteger indivíduos acusados de crimes civis e/ou comerciais.

Ainda na mesma obra Moore relata que na América a concessão de asilo diplomático teve uma ampla difusão, fundamentada por princípios de humanidade e limitado pela prudência e boa-fé. Para ele

A afirmação de que em certos países a garantia de asilo é ‘praticamente reconhecida’ é significativa. Isso significa que a prática tem existido não como um direito derivado da lei positiva ou do costume, mas como um privilégio baseado no consentimento tácito. Em nenhum lugar recebeu a sanção da lei positiva (MOORE, 1892, p. 403-404).<sup>15</sup>

No mesmo sentido afirma que “Desde que a prática do asilo não é sancionada pelo direito internacional, ela só pode ser defendida no campo do consentimento do Estado cuja jurisdição pretende que seja mantida”<sup>16</sup> (MOORE, 1892, p. 403).<sup>17</sup>

Se utilizando dessa mesma ideia chave, Andrés Lamas inverteu a argumentação e procurou justificar o próprio reconhecimento do governo brasileiro de que sua atitude de conceder asilo a Jacinto Cué e outros indivíduos tidos por orientais era legal de acordo com os marcos internacionais.

Le parecia evidente, como le parece aun, q<sup>e</sup>. teniendo, como tiene, el Gobierno de S.M. medios para obtener la cesación del asilo dado á esos Orientales, si es irregular, no se emplearían esos medios, y se vedaría absolutamente la acción directa y violenta de los particulares

q<sup>o</sup>. intentaban hacerse la justicia q<sup>o</sup>. pretenden les es debida por sus propias manos (LAMAS, 1850c).<sup>18</sup>

Transparece no recorte destacado uma crítica à convivência ou omissão do Brasil frente às ações escravizadoras de particulares, muitas delas se valendo do apoio policial. Também fica evidente a dificuldade do Império em lidar com a questão, pois certamente a fragilidade internacional brasileira ancorada em seu sistema escravista ficaria ainda mais em destaque no cenário internacional caso se procedesse à invasão do espaço de uma legação estrangeira, motivada por uma disputa em torno do tema da escravidão.

A prática de asilo diplomático concedido por Lamas foi recorrente durante toda sua gestão junto à Corte imperial. O governo brasileiro nunca apoiou a atitude do ministro uruguaio: apresentou argumentações e protestos, inclusive definindo a prática como contrária ao Direito das Gentes. Porém o Império, apesar de se utilizar de diversos recursos para pressionar o ministro uruguaio, nunca se valeu de uma ação direta. Oficialmente o Brasil nunca invadiu a Legação oriental sob a argumentação de que os asilos diplomáticos prestados por Lamas eram ilegais, não podendo o país ser responsabilizado por ações individuais particulares.

Nesse mesmo sentido argumentou o senador, ministro e conselheiro de Estado José Antônio Pimenta Bueno em seu trabalho *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil*, publicado em 1863. Diz ele que “Quando um individuo offende um Estado ou seus súbditos sem consentimento, e muito menos aprovação do seu governo, quando obra por conta própria, e só como individuo, elle e só elle é o responsável”. Sendo assim,

O governo não tem outra obrigação em tal caso senão de fazer punir o crime quando previsto por suas leis, mediante a necessaria prova, e nos termos do seu processo, ou de reprovar o tacto quando ellas não o tenham previsto, e por ventura decretar lei para o futuro, pois que sem ella não é possível impor pena; foi o que a Inglaterra fez quando um de seus subditos violou a immuniidade do embaixador da Russia (PIMENTA BUENO, 1863, p. 154).

E mesmo que o indivíduo ofensor seja um agente público – como um policial –, seria necessário distinguir

Se elle obrou na conformidade das ordens recebidas, se o respectivo governo approva, e por isso ratifica o facto, o faz seu, o acto então por certo não é mais um facto particular, e sim politico, negocio de governo a governo, objecto de reclamações, e dominado pelo direito das gentes.

Se pelo contrario o individuo excedeu, ou violou suas instrucções, ou as leis do paiz, se o governo em vez de approvar, desapprova o acto do seu subordinado, então a responsabilidade recae só sobre este nos termos que já indicámos; é um abuso do individuo, do poder physico que não é possível evitar, é um acto para que não recebeu delegação (PIMENTA BUENO, 1863, p. 155).

Tais princípios são apresentados como sendo “reconhecidos como normas indisputáveis pelas nações civilizadas” e referidos ao tratado de Vattel e a outros juriconsultos (PIMENTA BUENO, 1863, p. 155-156).

Para além das responsabilidades do país que recebe uma missão estrangeira, é fundamental ter presente a autonomia deliberatória da concessão ou não de asilo por parte da representação diplomática – fundamento sempre reivindicado por Lamas. Segundo Menezes (2010, p. 261-262)

[...] la concesión del asilo es un derecho del Estado que recibió el individuo en las dependencias de su misión diplomática. A él compete analizar si concede o no la protección diplomática, en el sentido de resguardar en las dependencias de sus misiones diplomáticas la integridad del individuo, analizando los trazos del caso concreto, el perfil del delito de que el individuo es acusado y por el cual es perseguido por las autoridades de su Estado, en fin, la calificación del delito es prerrogativa del Estado que concede el asilo.<sup>19</sup>

Apesar de nos países latino-americanos ter havido uma aceitação habitual do instituto do asilo diplomático, essa prerrogativa do país que concedia asilo nem sempre foi admitida tão tranquilamente por parte do Estado que buscava o indivíduo asilado. De fato, historicamente, houve um comportamento pendular e instrumental por parte dos Estados que recebiam as missões, num jogo em que as variáveis externas e de reciprocidade deveriam ser equacionadas com o peso das demandas internas. Para Gigena (1960, p. 150-151 apud Menezes, 2010, p. 262) a negativa de um Estado aceitar o asilo diplomático em seu território frequentemente

[...] no correspondía a una convicción jurídica, pero al interés circunstancial de política interna. Tanto es así que no era necesario que se pasase mucho tiempo para que el mismo país aceptase otra vez el asilo y volviera a sustentar que la calificación era un derecho del asilante.<sup>20</sup>

As elites escravistas brasileiras e sua *Política da escravidão* não poderiam admitir que a concessão de asilo diplomático a indivíduos reivindicados como ilegalmente escravizados se tornasse uma constante entre as delegações estrangeiras

representadas no Império. As repetidas negativas do governo do Brasil em aceitar a qualificação de asilo diplomático à proteção prestada por Andrés Lamas aos qualificados como cidadãos orientais, da mesma forma que a designação da questão como de foro interno apontam nesse sentido.

Ao perceber que o conceito de asilo diplomático vinha sendo terminantemente combatido pelo governo imperial, Lamas procurou se valer de outro recurso que possibilitasse a pretendida defesa a seus concidadãos indevidamente tomados por cativos. Enquanto no início dos anos 1850, por ocasião do caso de Jacinto Cué e seus companheiros, todos os indivíduos abrigados na sede da Legação do Uruguai foram denominados de “asilados”, no final dos anos 1860, durante os embates pela libertação de Matias Correa, essa classificação havia mudado.

Do ponto de vista do ministro Lamas, Matias foi apresentado como pertencendo a sua *‘servidumbre’*, ao grupo de empregados domésticos que trabalhavam na Legação. Essa linha de argumentação criava um forte agravante para a questão: além da invasão da casa da Legação, havia sido violado em sua integridade física e moral um de seus integrantes – um empregado doméstico sob a proteção do ‘embaixador’. Ou seja, ao invés de uma, haveria duas violações, sendo ambas condenadas expressamente no concerto internacional da época regido pelo Direito das Gentes (LAMAS, 1867).

Até onde foi possível seguir o caso não se verificou qualquer reflexo do posicionamento brasileiro a partir dessa nova qualificação para os indivíduos mantidos sob proteção diplomática na Legação uruguaia. O governo imperial continuou com a estratégia de fazer suas gestões, pressões e exigências a partir do inflexível pressuposto da condição original e legal de escravidão de Matias.

Sobre a atitude brasileira em relação às denúncias do ministro Lamas, Pedro Lamas (1908, p. 98), filho de Andrés e secretário da Legação por vários anos, chegou a afirmar que a prática mais frequente seguida pelo governo imperial era a de indenizar os senhores que reivindicavam a posse dos supostos escravos, seguindo-se o embarque dos mesmos para Montevideu através aval de seu pai e o arquivamento das respectivas reclamações. Dizia ele que isso era válido nos primeiros anos da gestão Lamas, na época em que se negociava o tratado de “alianza”, antes de “Caseros”.<sup>21</sup>

É provável que tenha mesmo havido casos como os citados por Pedro Lamas. Porém, a partir da dinâmica ilustrada pelo caso de Jacinto Cué e seus colegas de infortúnio, ocorrido em 1850 – portanto dentro do período apontado como de iniciativa indenizatória e concessão de liberdade aos reclamados pelo ministro oriental –, parece que essa disposição do governo brasileiro em atender as demandas de Lamas deve ser

relativizada e tomada com alguma reserva, seguindo os cuidados investigativos de crítica às fontes.

*Andrés Lamas: limites de atuação nos casos denunciados de escravização ilegal*

Para finalizar o presente texto, um último ponto resta para ser abordado: se refere ao modo como Andrés Lamas procurou encerrar os casos analisados. Na questão envolvendo Jacinto Cué e seus companheiros o ministro uruguaio buscou uma solução mediadora, dando ênfase a um desejo amistoso de manter as boas relações com o Império. A nota enviada em 15 de janeiro de 1852 ao ministério de Negócios Estrangeiros do Brasil – portanto quase dois anos após a intervenção de Lamas em favor dos pretendidos orientais –, inicia nos seguintes termos:

Deseando dar un nuevo inequívoco testimonio del entrañable deseo q<sup>e</sup>. tiene mi Gobierno de q<sup>e</sup>. no exista ni la mínima divergencia con las autoridades del Brasil, vengo á proponer á V.Ex<sup>a</sup>. la terminación amigable de la cuestión pendiente sobre el estado de varios Orientales de color y todos sus desagradables incidentes [...] (LAMAS, 1852).<sup>22</sup>

Lamas propôs que a deliberação em relação à invasão da sede diplomática e ao paradeiro do uruguaio arrebatado e escravizado pelo Sr. Porto ficasse a cargo do governo de Sua Majestade, no qual confiava cegamente em sua justiça e benevolência. Sobre os outros quatro orientais oferecia fazer reserva de sustentar as doutrinas que vinha se utilizando em notas anteriores – embora não as abandonasse nem desistisse das questões pendentes acerca da regularidade dos procederes judiciais e da responsabilidade no caso atribuída ao cônsul-geral do Uruguai –, para que o assunto pudesse ser resolvido amistosamente (LAMAS, 1852).

O plenipotenciário pediu ao governo brasileiro que recomendasse ao juiz responsável pelo caso que providenciasse um defensor *ex-officio* “aos miseráveis orientais” e que *anulasse*<sup>23</sup> a sentença que considerou escravos Jacinto Cué e Leonardo Piacentini. Essa solicitação levava em conta a lei antitráfico brasileira de novembro de 1831 – que proibia a entrada de novos escravos no país – e os documentos que atestariam que Cué era natural de Montevideú e Piacentini africano, porém soldado da República – condição compartilhada com Jacinto. Sobre Francisco e José Rejoy, os dois orientais que ainda não haviam sido sentenciados, argumentou novamente em favor de seus notórios estados de liberdade que não haviam sido formalmente contraditos, sustentando que se respeitasse oficialmente suas condições de homens livres.

Infelizmente não se conhece a resposta do governo brasileiro, o que certamente contribuiria com novos elementos para a análise. Da nota tratada, resta ainda destacar o caráter confidencial atribuído por Lamas em letras salientes no cabeçalho da folha, fato que indica a preocupação com possíveis repercussões negativas caso seu conteúdo fosse divulgado. O conteúdo do texto também atesta um recuo de Lamas em relação aos procedimentos da justiça brasileira e das doutrinas por ele defendidas no caso. Porém solicitou ao governo imperial que interviesse em uma sentença já emitida – talvez elevando o assunto a uma instância jurídica superior – e tomasse em consideração os novos argumentos e documentos apresentados em um futuro julgamento. Cabe destacar também que no decorrer de todo o texto da nota diplomática em estudo o ministro uruguaio não hesitou em tratar como orientais os indivíduos reclamados sob sua proteção, o que atesta a manutenção de sua assertiva de que se tratava de cidadãos negros uruguaios ilegalmente escravizados na Corte.

Sobre a invasão da Legação uruguaia em 1867, um aspecto ainda resta por ser apresentado. Após o governo do Brasil, através de seu ministro de Negócios Estrangeiros, expor as punições impostas aos criminosos a título de reparação diplomática pelo ocorrido, Andrés Lamas dirigiu uma solicitação ao Imperador pedindo que se utilizasse de suas altas prerrogativas e perdoasse todos os envolvidos no desacato à Legação das penas legais que lhes haviam sido atribuídas (LAMAS, 1867, p. 15).

Pedro Lamas (1908, p. 102) relatou que seu pai

[...] exigió la degradación del oficial, formado el cuerpo de que hacía parte frente á la casa de la legación, á la que rendiría los honores; prisión de los soldados y del oficial con arreglo á ordenanzas. Esos desagravios, después de una discusión matizada de incidentes, fueron concedidos, pero, al último momento, mi padre desistió de que la ceremonia militar se llevara materialmente á cabo.<sup>24</sup>

Parece que houve, de fato, uma mudança de atitude do ministro oriental. Suas notas enviadas ao governo brasileiro são enfáticas em condenar veemente o atentado e exigir punição imediata dos culpados. Exceção feita à última que consta no folheto intitulado *Correspondencia Oficial relativa a la violación de las inmunidades de la casa de la Legación de la República Oriental del Uruguay en la Corte del Brasil*, com data de 1º de fevereiro de 1867, na qual Lamas pede que se perdoe os criminosos.

Para Andrés Lamas a prisão dos invasores da Legação e o encaminhamento dos mesmos à sentença das leis brasileiras já seria uma completa reparação da honra da República ofendida. Em complemento afirmou que como intérprete dos sentimentos de

sua pátria desejava simplesmente ver aquelas pessoas devolvidas à liberdade e às suas famílias (LAMAS, 1867, p. 15).

Novamente aqui um discurso pacificador do ministro uruguaio, com o intuito de fortificar “os vínculos de amizade e de aliança que ligam os dois países”. Para seus críticos uma capitulação e negação de suas propaladas convicções. Para seus críticos ainda mais ferrenhos, uma repetida manobra oportunista que refletia seus profundos e longínquos vínculos com o Império.

### *Considerações finais*

Durante a longa gestão de Andrés Lamas como ministro público na Corte brasileira – de 1847 a 1869, com apenas dois pequenos intervalos –, Matias, Jacinto e vários outros indivíduos negros receberam auxílio da diplomacia uruguaia. A sede da Legação oriental no Rio de Janeiro passou a ser reconhecida como espaço de proteção e para lá rumaram uruguaio e antigos moradores da vizinha República que lutavam por sua liberdade roubada.

A manutenção dessas pessoas sob resguardo diplomático foi tomado pelas altas autoridades Imperiais como uma atitude que avançava para além das prerrogativas inerentes a uma missão estrangeira. Apesar de muito próximo da cúpula bragantina, o ministro Lamas em diversas ocasiões se manifestou considerando que a ilegalidade original estava na violenta condição de escravidão a que estavam submetidos os indivíduos a que dava guarida.

Alimentada ainda mais pela pressão exercida pelos setores escravistas brasileiros, a controvérsia se instalou e trouxe consigo profundos e recorrentes debates sobre os limites entre o ambiente interno e externo, entre as leis e a justiça dos Estados frente à presença internacional e o Direito das Gentes. Questões como o direito à liberdade, soberania e atuação diplomática entraram na ordem do dia e deixaram ainda mais instável e tensa a fronteira Sul do Império...

### **Referências**

BELLO, Andrés. *Principios de Derecho de Gentes* – Nueva edición revista y corregida. Madrid: Librería de la Señora Viuda de Calleja e hijos / Lima: Casa de Calleja, Ojea y Compañía, 1844. Disponível em: <http://books.google.com.br/books/reader?id=krHsqQwYmkkC&hl=pt-BR&printsec=frontcover&output=reader&pg=GBS.PR4>. Acesso em: 02 jun. 2014.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da Política Exterior do Brasil*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

DIÁRIO OFFICIAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, Rio de Janeiro, n. 27, 28 jan. 1867.

DUROSELLE, Jean-Baptiste. *Todo Império Perecerá*. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

HALLIDAY, Fred. *Repensando as relações internacionais*. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 1999.

LAMAS, Andrés. [nota diplomática]. Rio de Janeiro, 18 abr. 1850a. Nota ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Paulino José Soares de Souza. *Archivo General de la Nación – Uruguay (AGN), Fondo Andrés Lamas, caja 124, tomo 14 bis, carpeta 3*.

\_\_\_\_\_. [nota diplomática]. Rio de Janeiro, 10 jun. 1850b. Nota ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Paulino José Soares de Souza. *AGN, Fondo Andrés Lamas, caja 124, tomo 14 bis, carpeta 3*.

\_\_\_\_\_. [nota diplomática]. Rio de Janeiro, 28 jun. 1850c. Nota ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Paulino José Soares de Souza. *AGN, Fondo Andrés Lamas, caja 124, tomo 14 bis, carpeta 3*.

\_\_\_\_\_. [nota diplomática]. Rio de Janeiro, 15 jan. 1852. Nota ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Paulino José Soares de Souza. *AGN, Fondo Andrés Lamas, caja 124, tomo 14 bis, carpeta 3*.

\_\_\_\_\_. *Correspondencia Oficial relativa a la violación de las inmunidades de la casa de la Legación de la República Oriental del Uruguay en la Corte del Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1867.

LAMAS, Pedro S. *Contribución Histórica – Etapas de una gran política: el sitio – la alianza – Caseros – el Paraguay*. Sceaux: Imprenta Charaire, 1908.

MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. *Topoi*, v. 12, n. 23, jul./dez. 2011, p. 97-117. Disponível em: [http://www.revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/topoi23/topoi23\\_a06\\_internacional\\_escravista.pdf](http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/topoi23/topoi23_a06_internacional_escravista.pdf). Acesso em: 10 jun. 2014.

MENEZES, Wagner. *Derecho internacional en América Latina*. Brasília: FUNAG, 2010.

MILZA, Pierre. Política interna e política externa. In: RÉMOND, René (Org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ / Ed. da FGV, 1996. p. 365-399.

MOORE, John Bassett. Asylum in Legations and Consulates and in Vassels. In: *Political Science Quarterly*. v. 7. n. 1, 2, 3. Mar., Jun., Sep. 1892. p. 1-37, 197-231, 397-418. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2139008>. Acesso em: 14 mar. 2014.

PARRON, Tâmis Peixoto. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito internacional privado e aplicação de seus principios com referencia ás leis particulares do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1863. Disponível em: <http://books.google.com.br/books/reader?id=rrhAAAAAYAAJ&hl=pt-BR&printsec=frontcover&output=reader&pg=GBS.PA156>. Acesso em: 5 fev. 2014.

SOUZA, Paulino José Soares de. [nota diplomática]. Rio de Janeiro, 21 mai. 1850a. Nota ao ministro uruguaio na Corte brasileira, Andrés Lamas. *AGN, Fondo Andrés Lamas, caja 129, carpeta 1*.

\_\_\_\_\_. [nota diplomática]. Rio de Janeiro, 25 jun. 1850b. Nota ao ministro uruguaio na Corte brasileira, Andrés Lamas. *AGN, Fondo Andrés Lamas, caja 129, carpeta 1*.

VASCONCELLOS, J.M. Pereira de. *Código Criminal do Império do Brasil*: anotado com as leis, decretos, avisos e portarias publicados desde a sua data até o presente, e que explicação, revogação, ou alteração algumas de suas disposições, ou com ellas tem immediata conexão. Rio de Janeiro: Casa de Antonio Gonçalves Guimarães & C.<sup>a</sup>, 1860.

Disponível em: [http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang\\_pt&id=XQVAAAAAYAAJ&oi=fnd&pg=PA3&dq=c%C3%B3digo+criminal+1831&ots=Qn15\\_6hecv&sig=p6aJvhky2oog9-a4PRxrSOGZ7j0&redir\\_esc=y#v=onepage&q=c%C3%B3digo%20criminal%201831&f=false](http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=XQVAAAAAYAAJ&oi=fnd&pg=PA3&dq=c%C3%B3digo+criminal+1831&ots=Qn15_6hecv&sig=p6aJvhky2oog9-a4PRxrSOGZ7j0&redir_esc=y#v=onepage&q=c%C3%B3digo%20criminal%201831&f=false). Acesso em: 05 jan. 2014.

VATTEL, Emer de. *O Direito das Gentes*. Prefácio e tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília / Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/0261-direito\\_das\\_gentes.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/0261-direito_das_gentes.pdf). Acesso em: 12 jul. 2014.

## Notas

<sup>1</sup> Nessa, como nas demais citações de fontes documentais, a grafia original foi preservada.

<sup>2</sup> “manter a boa inteligência entre os respectivos governos, desvanecendo as preocupações desfavoráveis e sustentando os direitos próprios com uma firmeza temperada pela moderação” (tradução livre).

<sup>3</sup> “violação das imunidades da residência oficial de um Ministro Público com o torpe fim de reduzir a escravidão a pessoa livre que faz parte de seus serviços” (tradução livre).

<sup>4</sup> “não passavam muitos dias sem que à casa da legação viessem homens de cor que se diziam cidadãos orientais, presos, segundo referiam, dentro ou fora da linha divisória com a província do Rio Grande, por negreiros, isto é, por traficantes de escravos, que os vendiam depois no Rio de Janeiro e em outros lugares do Brasil” (tradução livre).

<sup>5</sup> “aqueles dez ou doze homens de cor que formavam acampamento nas cocheiras a sombra de copiosas mangueiras, árvores de uma folhagem escura e espessa” (tradução livre).

<sup>6</sup> “o infraescrito ofenderia a ilustração de S.Ex.<sup>a</sup>. o Sr. Soares de Souza se se detivesse a especificar todas as violações do direito das gentes e dos usos internacionais que tais atos encerram e as reparações que são de seu dever exigir e espera obter da justiça e da cortesia do Governo de S.M. Imperial” (tradução livre).

<sup>7</sup> “O infraescrito aguarda igualmente que a par das providências que desagravem o caráter e as imunidades diplomáticas de que está investido, o Governo de S.M. se há de servir ordenar às autoridades respectivas a suspensão de toda ulterior medida a respeito dos cinco orientais que se encontram na casa da Legação e que por esse fato estão sujeitos, mesmo que não existisse a questão pendente, à via diplomática” (tradução livre).

<sup>8</sup> “O infraescrito entendeu que a providência dada por S.Ex.<sup>a</sup>. importava a suspensão de todo procedimento a respeito desses orientais. Entendeu 1º - Porque essa suspensão existia, para o infraescrito, desde a conferência oficial sobre o assunto; 2º Porque o infraescrito havia reivindicado a condição pessoal que antes exerceu o Cônsul-Geral e isto constava oficialmente ao senhor Chefe de Polícia e ao senhor Juiz Municipal; 3º Porque esses orientais estavam na casa da Legação e nenhum procedimento cabia sem que se entendesse com o infraescrito que tem nessa casa jurisdição que la dá o direito das gentes” (tradução livre).

<sup>9</sup> “O infraescrito supplica a S.Ex.<sup>a</sup>. o senhor Soares de Souza que as providências que se sirva adotar para que se suspenda todo procedimento até a resolução final da questão diplomática, sejam as mais explícitas possíveis; a efeito de prevenir toda sutileza semelhante a que revela o novo ato que dá motivo a esta nota; e a repetição de todos os outros com que, mais ou menos diretamente, se há lastimado o caráter público do Representante de uma Nação Amiga” (tradução livre).

<sup>10</sup> A Guerra Grande uruguaia (1839-1851) foi uma violenta guerra civil que adquiriu proporções internacionais. Nesse conflito chegou a estar ameaçada a continuidade da República do Uruguai como nação independente. O país foi dividido em dois governos: o *gobierno de la Defensa*, que comandava a capital Montevideu e tinha à frente o *Partido Colorado*; e o *gobierno del Cerrito*, que controlava grandes regiões do interior a partir da condução do *Partido Blanco*.

<sup>11</sup> “O infraescrito está bem seguro de que a debilidade, hoje extrema, dessa Nação, é um poderoso estímulo para que o senhor Soares de Souza ponha particular empenho em que se guarde a seu Ministro todo o que de direito corresponde a seu caráter público, e a maior soma de atenções com que a fidalga benevolência do Governo de S.M. honra aos de igual classe das mais fortes potências” (tradução livre).

<sup>12</sup> “Devo observar, só para salvar os princípios, que não me é permitido reconhecer como limite da reparação que nos era devida o que traz a legislação interna do Brasil ou a decisão de seus tribunais. Se por deficiência intrínseca ou por vício de aplicação aquela legislação fosse praticamente insuficiente, o

---

Brasil estaria obrigado a fazer efetivas por outros meios as imunidades garantidas pelo direito das gentes, que é a lei universal, anterior e superior que rege esta matéria” (tradução livre).

<sup>13</sup> “Em sua essência, os mecanismos do Direito Internacional clássico, de regramento da sociedade internacional, igual que os tratado e o respeito a unidade soberana dos Estados como sujeitos, continuaram a subsistir, mas certos princípios, fundamentos e a essência das regras são modificados a partir da perspectiva dos Estados da América Latina, que buscavam se inserir no contexto da sociedade internacional e regular suas próprias relações de fronteira e sua perspectiva de atuação frente a outros povos, trazendo consigo por esta razão, novas soluções e instrumentos inovadores da relação entre os Estados” (tradução livre).

<sup>14</sup> O termo embaixador é usado por Vattel com o mesmo sentido de ministro público, forma do cargo ocupado por Andrés Lamas junto à Corte brasileira.

<sup>15</sup> Tradução livre do autor para o português do original: “The statement that in certain countries the granting of asylum is ‘practically recognized’, is significant. It means that the practice has existed, not as a right derived from positive law or from custom, but as a privilege resting on sufferance”.

<sup>16</sup> “Since the practice of asylum is not sanctioned by international law, it can be defended only on the ground of the consent of the state within whose jurisdiction it is sought to be maintained”.

<sup>17</sup> Só posteriormente ao texto de Moore que o asilo diplomático veio a aparecer na América Latina em tratados internacionais. “En la historia de América Latina, en razón de su incidencia y de su reconocimiento como derecho, varios tratados fueron firmados para estandarizar el entendimiento sobre la materia: en 1889, fue concluido el primer tratado que versó sobre el instituto, el ‘Tratado de Derecho Penal de Montevideo’, que contó con solamente cinco ratificaciones; en 1928 fue celebrada la ‘Convención de Habana sobre el Asilo’; en 1933 tuvo lugar la ‘Convención de Montevideo’, y finalmente, en 1954, la ‘Convención Interamericana de Asilo Diplomático’, la llamada ‘Convención de Caracas’” (MENEZES, 2010, p. 264).

<sup>18</sup> “Lhe parecia evidente, como lhe parece ainda, que tendo, como tem, o governo de S.M. meios para obter a cessação do asilo dado a esses orientais, se é irregular, não se empregariam esses meios, e se vedaria absolutamente a ação direta e violenta dos particulares que tentavam fazer a justiça que pretendem lhes é devida por suas próprias mãos” (tradução livre).

<sup>19</sup> “...a concessão do asilo é um direito do Estado que recebeu o indivíduo nas dependências de sua missão diplomática. A ele compete analisar se concede ou não a proteção diplomática, no sentido de resguardar nas dependências de suas missões diplomáticas a integridade do indivíduo, analisando os traços do caso concreto, o perfil do delito de que o indivíduo é acusado e pelo qual é perseguido pelas autoridades de seu Estado, enfim, a qualificação do delito é prerrogativa do Estado que concede o asilo” (tradução livre).

<sup>20</sup> “não correspondia a uma convicção jurídica, mas ao interesse circunstancial de política interna. Tanto é assim que não era necessário que se passasse muito tempo para que o mesmo país aceitasse outra vez o asilo e voltar a sustentar que a qualificação era um direito do asilante” (tradução livre).

<sup>21</sup> A citada ‘alianza’ se refere ao contrato internacional que estava sendo negociado entre Brasil e Uruguai a partir do final da Guerra Grande (outubro de 1851), imposto com a intervenção militar brasileira em apoio ao governo *colorado*. Durante todo o ‘largo’ período de permanência como diplomata na Corte (1847 a 1869, com apenas dois breves intervalos), Andrés Lamas sempre defendeu essa aliança como uma relação preferencial com o Império, tendo por objetivo resguardar a soberania oriental. A ruptura desse pensamento, fundamentalmente pelo núcleo dirigente ligado ao partido *blanco* uruguaio, teria sido uma das razões que precipitaram o grande conflito internacional da Guerra do Paraguai. Sobre a batalha de Monte Caseros, ocorrida em 03 de fevereiro de 1852, se refere a ação militar que selou a vitória definitiva das forças aliadas (Brasil, Uruguai e as províncias argentinas de Entre Ríos e Corrientes) contra o caudilho argentino Juan Manuel de Rosas. Sobre o tema ver: BARRÁN, José Pedro. *Apogeo y crisis del Uruguay pastoril y caudilhesco*. História Uruguaia, Tomo 4 – 1839-1875. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1990; FERREIRA, Gabriela Nunes. *O Rio da Prata e a consolidação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2006.

<sup>22</sup> “Desejando dar um novo inequívoco testemunho do profundo desejo que tem o meu governo de que não exista nem a mínima divergência com as autoridades do Brasil, venho propor a V.Ex.<sup>a</sup> o término amigável da questão pendente sobre o estado de vários orientais de cor e todos seus desagradáveis incidentes...” (tradução livre).

<sup>23</sup> Curiosamente no documento original existe uma lacuna. A escolha do verbo “anular” foi uma opção de investigador, baseado no contexto do tema em debate e do documento específico em análise.

<sup>24</sup> “...exigiu a degradação do oficial, formado o corpo de que fazia parte em frente à casa da legação, a que se renderia as honras; prisão dos soldados e do oficial conforme às ordens. Esses desagrvos, depois de uma discussão matizada de incidentes, foram concedidos, mas, no último momento, meu pai desistiu de que a cerimônia militar se levasse materialmente a cabo” (tradução livre).

Artigo recebido em: 31/08/2014. Aprovado em: 15/10/2014.